

APROVADO

José Carlos Hora da Conceição
N. 20/03/2018



RECEBIDO

EM 15/03/2018

Cristina Gomes Santos
Sec. de Mesa

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 21/2018
De 28 de fevereiro de 2018.

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Muribeca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURIBECA, ESTADO FEDERADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em obediência à Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **FERNANDO RIBEIRO FRANCO NETO**, Prefeito do Município de Muribeca, Sergipe, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica reservado aos negros, negras ou afrodescendentes o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município do Muribeca.

§1º Para os efeitos desta lei, negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, ou

A



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a autodeclaração.

§2º A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras.

§3º O vocábulo "afrodescendente" deve ser interpretado como sinônimo de negro ou negra.

Art. 2º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 3º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 4º O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro, negra ou afrodescendente no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

A



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Para ser empossado em cargo de provimento em comissão como beneficiário da política de cotas raciais de que trata a presente lei, o candidato indicado à vaga reservada deverá:

I – apresentar 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da inscrição no concurso, devendo a data estar estampada na frente da foto;

II – preencher a autodeclaração, nos termos do Anexo I deste Projeto.

§ 1º A fotografia e a autodeclaração deverão ser encaminhadas à Comissão responsável pelo concurso para confirmação de que o interessado atende ao estabelecido no artigo 1º desta lei.

§ 2º A análise da compatibilidade da declaração com a efetiva correspondência ao disposto no artigo 3º deste Projeto ficará a cargo da Comissão formada por 03 (três) representantes da sociedade civil com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO

notório saber no campo das relações raciais, ou com comprovada participação duradoura no movimento social negro.

§ 3º O interessado poderá ser convocado para comparecer pessoalmente perante o colegiado mencionado no § 2º deste artigo.

§ 4º Verificando-se que o indicado para o provimento de cargo em comissão não se enquadra como beneficiário da política de cotas raciais de que trata esta lei, a autoridade nomeante deverá ser comunicada para que indique outra pessoa que possa ocupar a vaga.

§ 5º Na hipótese de fraude e evidente má-fé, constatadas em procedimento no qual se assegure o exercício do direito à ampla defesa, além da não nomeação da pessoa, o fato deve, necessariamente, ser comunicado ao Ministério Público.

§ 6º Inexistindo quaisquer óbices e ocorrendo a nomeação, a foto e a autodeclaração deverão ser arquivados no prontuário do servidor.

Art. 6º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 7º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

A



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 8º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 9º O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Muribeca, em 10 de agosto de 2017.


Fernando Ribeiro Franco Neto
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIBECA - SERGIPE**
CNPJ: 32.894.420/0001-55

RECEBIDO
Em 20/03/2018

Ofício nº 008/2018

Muribeca, 20 de março de 2018.

ASSUNTO INFORMAÇÃO (faz)

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, encaminhar o **Projeto de Lei 021/2018**, que que. Dispõe a reserva de cargos e empregos para negros e índios nos concursos públicos para provimento cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Muribeca e dá outras providências. Será passada para comissões de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS;

Sem mais para o momento, externamos nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA
José Carlos Hora da Conceição
Presidente

José Carlos Hora da Conceição
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIBECA - SERGIPE**
CNPJ: 32.894.420/0001-55

PA 222
04/04/18
J

Ofício nº 017/2018

Muribeca, 04 de abril de 2018

Exmo.
Sr. Fernando Ribeiro Franco Neto
Prefeito de Muribeca

Excelentíssimo Sr. Prefeito

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, encaminhar o **Projeto de Lei 021/2018**, aprovada na sessão ordinária do dia 03 de abril de 2018, de autoria do executivo, **DISPÕE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO CARGOS E EMPREGOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MURIBECA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que seja devidamente sancionado. Conforme cópias originais em anexo.

Sem mais para o momento, externamos nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA
José Carlos Hora da Conceição
Presidente

José Carlos Hora da Conceição
José Carlos Hora da Conceição
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIBECA - SERGIPE

CNPJ: 32.894.420/0001-55

PARECER DE Nº 01/2018

COMISSÃO: FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO: PROJETO DE LEI Nº 21/2018

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Muribeca e da outras providências.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RECEBIDO

EM 26/03/18

Cristina Gomes Santos
Sec. de Mesa

RELATÓRIO

A proposta limita a aplicabilidade das cotas ao candidato atingir a nota mínima como mostra o Art. 6º desta Lei. De acordo com o texto, as cotas valerão em concursos realizados para a administração pública municipal.

Pela proposta, a reserva será oferecida sempre que a oferta no concurso for superior a cinco vagas. Poderá concorrer pelo sistema de cotas o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição do concurso. Na justificativa do projeto, o governo alega que a matéria é uma "política afirmativa" necessária para solucionar o problema da sub-representação de negros e pardos no serviço público municipal.

O que se almeja com a presente proposição é precisamente replicar o êxito da política de ação afirmativa dirigida ao concurso público, desta vez reservando vagas para o acesso da população negra aos cargos da administração pública municipal, direta e indireta. O exame da proposição demonstra que a mesma apresenta as condições necessárias para mitigar desigualdades raciais no serviço público.

PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Verificando que o projeto está de acordo com a lei orgânica do Município, obedece as técnicas jurídicas e legislativas, e que seu conteúdo é de grande relevância para nosso município, recomendo sua apreciação em plenário.

JBS
MN
A



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIBECA - SERGIPE**

CNPJ: 32.894.420/0001-55

PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas vota com o parecer do relator.

Plenário Desembargador Fernando Ribeiro Franco, 26 de Março de 2018.

Marcos Pinheiro Barroso da Silva

**Marcos Pinheiro Barroso da Silva
Presidente**

**Heribaldo de Oliveira Mota Júnior
Relator**

Fabiano dos Santos Silva

**Fabiano dos Santos Silva
Membro**

PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº ^{21 20 18} 36/2017, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE CARGOS E EMPREGOS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MURIBECA/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Muribeca a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Muribeca/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, haja vista que possui o intuito de facilitar o acesso de negros e índios aos cargos públicos do Município, por meio da reserva de vagas em concursos públicos, como forma de garantir a igualdade material.

Insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da Constituição Federal/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A autoria da primeira definição oficial do conceito de ações afirmativas no Brasil coube ao GTI População Negra, criado pelo Presidente da República em novembro de 1995 para formular um plano para erradicar a discriminação racial no país.

Em documento publicado em 1996, o grupo de trabalho assim definiu o termo:

"Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias tomadas pelo Estado e/ou iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidade e tratamento, bem como compensar perdas provocadas pela discriminação e a marginalização, por motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros."

O emprego de ações afirmativas fundamenta-se na constatação de que a igualdade formal afiançada pelo arcabouço jurídico vigente mostra-se insuficiente como instrumento para se garantir a igualdade de fato. Deve-se, portanto, considerar a raça como um fator desfavorável à população de negros e índios no processo competitivo, seja de acesso à universidade, seja de acesso ao mercado de trabalho ou ao ingresso no serviço público.

Vê-se, pois, que o projeto de lei ora em exame insere-se no contexto das ações afirmativas que desde meados da década de 1990 vêm se incorporando ao discurso e, mais importante, às ações concretas do governo federal e devem repercutir nos Estados e Municípios.

Em realidade, a proposição em tela constitui uma importante etapa subsequente à adoção de vagas reservadas para estudantes negros nas universidades públicas brasileiras. Trata-se de uma extensão lógica e natural dos esforços empreendidos até o presente para garantir igualdade de oportunidades para a população negra e consolidar uma política compensatória.

Nesse sentido, a apresentação do Projeto de Lei nº 036/2017, não apenas dá continuidade às ações afirmativas já implementadas como amplia o seu escopo, com a adoção de reserva de vagas para negros e índios em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na administração pública municipal direta e indireta.

Talvez a maior crítica que se faz às ações afirmativas é a de que tais iniciativas subvertem o sistema meritocrático, visto por muitos como essencial ao bom desempenho das universidades e para garantir a igualdade de condições entre os candidatos nos concursos públicos. Quando se lida com questões de discriminação racial, contudo, deve-se relativizar o conceito de mérito.

Como bem colocou a pesquisadora Sueli Carneiro em eloquente artigo sobre raça, gênero e ações afirmativas, *“o mérito tem se constituído num eufemismo para os privilégios instituídos pelas clivagens raciais persistentes na sociedade que, por sua vez, para serem revertidos demandam ações concretas de inclusão social”*.

Ou seja, quando visto sob a ótica da igualdade de condições dos candidatos, nota-se que o critério do mérito constitui mais um dos atributos de igualdade formal que não necessariamente se traduz em igualdade material.

O exame da proposição demonstra que a mesma apresenta as condições necessárias para mitigar desigualdades raciais observadas no serviço público municipal, consolidando uma política de ação afirmativa na administração pública do Município, direta e indireta.

Primeiro, ela assegura a reserva de vagas nos concursos públicos, detalhando a mecânica da aplicação de tal medida.

Segundo, estabelece a autoidentificação como critério de participação dos candidatos negros e índios a serem beneficiados. Tal critério foi considerado plenamente aceitável pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sobre a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades, desde que se respeite a dignidade pessoal dos candidatos.

No caso de ocorrência de fraudes associadas ao processo de autoidentificação, a proposição prevê os devidos procedimentos e sanções cabíveis.

Terceiro, respeitando o caráter essencialmente transitório que é característico das políticas de ação afirmativa, a proposição estabelece o período de dez anos como prazo de vigência.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, a transitoriedade constitui importante atributo das ações afirmativas. Segue-se trecho de sua decisão proferida por ocasião da Ação de Descumprimento de Preceito Constitucional n. 186/DF, que tratou da reserva de vagas para estudantes negros na Universidade de Brasília:

“É importante ressaltar a natureza transitória das políticas de ação afirmativa, já que as desigualdades entre negros e brancos não resultam, como é evidente, de uma desvalia natural ou genética, mas decorrem de uma acentuada inferioridade em que aqueles foram posicionados nos planos econômico, social e político em razão de séculos de dominação dos primeiros pelos segundos. Assim, na medida em que essas distorções históricas forem corrigidas e a representação dos negros e demais excluídos nas esferas públicas e privadas de poder atenda ao que se contém no princípio constitucional da isonomia, não haverá mais qualquer razão para a subsistência de programas de reservas de vagas (...).”

Quarto, a proposição atende plenamente aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski que, ao analisar a questão das cotas raciais para ingresso nas universidades, reconheceu a importância de se atender a tais princípios. Ao confirmar o percentual de 20% para as cotas raciais como *“providência adequada e proporcional ao atingimento dos (...) desideratos”*, o Ministro demonstrou que um percentual significativamente maior feriria a razoabilidade.

Para o Ministro, não basta que *“as políticas de reserva de vagas sejam constitucionais sob o ponto de vista da nobreza de suas intenções. É preciso, também, que elas, além de limitadas no tempo, respeitem a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins colimados, em especial que sejam pautadas pela razoabilidade”*.

Para atender aos princípios constitucionais de independência entre os poderes, o escopo do Projeto de Lei nº 36/2017, limita-se ao Poder Executivo na esfera municipal. Entretanto, o escopo reduzido não pode ser encarado como uma deficiência ou limitação. Afinal, a proposição desempenha um importante papel que transcende a mera mecânica da reserva de vagas. Ela dá ao Poder Executivo municipal um protagonismo significativo na luta pelo fim das desigualdades raciais e serve de exemplo a ser seguido.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela aprovação do Projeto de Lei nº 36/2017, por encontrar-se sem quaisquer vícios formais ou materiais que fossem capazes de macular sua regular tramitação e apreciação por este Plenário, e pelos motivos já analisados anteriormente neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muribeca/SE, 25 de outubro de 2017.



Daniilo Pereira Falcão

OAB/SE Nº 3749

OAB/BA Nº 23237



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIBECA - SERGIPE**
CNPJ: 32.894.420/0001-55

RECEBIDO
EM 26/03/18
Cristina Gomes Santos
Sec. de Mesa

PARECER DE Nº 01/2018

COMISSÃO: FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO: PROJETO DE LEI Nº 21/2018

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Muribeca e da outras providências.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

A proposta limita a aplicabilidade das cotas ao candidato atingir a nota mínima como mostra o Art. 6º desta Lei. De acordo com o texto, as cotas valerão em concursos realizados para a administração pública municipal.

Pela proposta, a reserva será oferecida sempre que a oferta no concurso for superior a cinco vagas. Poderá concorrer pelo sistema de cotas o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição do concurso. Na justificativa do projeto, o governo alega que a matéria é uma "política afirmativa" necessária para solucionar o problema da sub-representação de negros e pardos no serviço público municipal.

O que se almeja com a presente proposição é precisamente replicar o êxito da política de ação afirmativa dirigida ao concurso público, desta vez reservando vagas para o acesso da população negra aos cargos da administração pública municipal, direta e indireta. O exame da proposição demonstra que a mesma apresenta as condições necessárias para mitigar desigualdades raciais no serviço público.

PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Verificando que o projeto está de acordo com a lei orgânica do Município, obedece as técnicas jurídicas e legislativas, e que seu conteúdo é de grande relevância para nosso município, recomendo sua apreciação em plenário.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIBECA - SERGIPE
CNPJ: 32.894.420/0001-55**

PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas vota com o parecer do relator.

Plenário Desembargador Fernando Ribeiro Franco, 26 de Março de 2018.

Marcos Pinheiro Barroso da Silva

**Marcos Pinheiro Barroso da Silva
Presidente**

Heribaldo de Oliveira Mota Júnior

**Heribaldo de Oliveira Mota Júnior
Relator**

Fabiano dos Santos Silva

**Fabiano dos Santos Silva
Membro**